



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROJETO DE LEI Nº. 21, DE 20 DE JUNHO DE 2024

Dá nova redação a dispositivos da Lei Municipal nº 396, de 23 de agosto de 2019, que dispõe sobre a concessão de vales-refeição aos servidores municipais e dá outras providências.

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 396, de 23 de agosto de 2019 fica alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É instituído o benefício do vale-refeição aos servidores municipais ativos e àqueles contratados na forma do art. 192 da Lei Municipal nº 118, de 20 de agosto de 2014, de participação facultativa, na razão de um vale-refeição por dia efetivamente trabalhado.

Art. 2º O art. 5º da Lei Municipal nº 396, de 23 de agosto de 2019 fica alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O vale-refeição de que trata esta Lei não se aplica:

I – àqueles que estiverem em gozo de licença;

II – àqueles que tiverem faltado ao trabalho sem justificativa, devendo o desconto recair proporcionalmente aos dias faltosos;

III – àqueles que forem punidos administrativamente, em caso de suspensão ou outra punição os impeça de laborar provisoriamente;

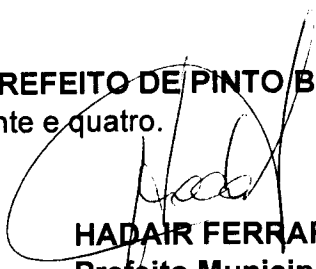
IV – aos servidores detentores de cargo em comissão;

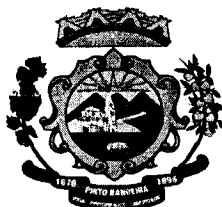
V – àqueles que já percebam benefício equivalente de qualquer outra forma, a exemplo de diárias;

VI – àqueles que estiverem em gozo de férias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro.


HADAÍ FERRARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Sr. Presidente
Excelentíssimos Srs.(as) Vereadores(as)

O presente Projeto de Lei visa alterar a redação dos artigos 1º e 5º da Lei Municipal nº 396, de 23 de agosto de 2019, a fim de superar dúvidas da redação anterior, considerando a natureza do instituto do vale-refeição.

O benefício do vale-refeição possui natureza de indenização de despesa, e, como tal, pressupõe-se a ocorrência efetiva da despesa para o seu recebimento. Ele proporciona, ainda melhores condições e qualidade de vida aos servidores, viabilizando o pagamento dos seus gastos com alimentação.

Dada a natureza indenizatória do benefício, este não é incorporado a qualquer título ao salário, vencimento ou remuneração do servidor beneficiado, bem como não servirá de base para previdência e imposto de renda.

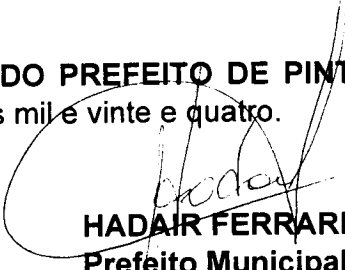
Ainda, o benefício em comento é uma motivação à assiduidade dos servidores, visto que esta é uma condicionante para sua concessão, diminuindo assim as faltas e estimulando ainda a correta anotação quanto aos registros pontos, o que se traduz em grande benefício para a Administração.

Portanto, o benefício do vale-refeição é pago aos servidores considerando os dias efetivamente laborados, a fim de suprir os gastos tidos com alimentação, o que é expresso claramente pela nova redação do artigo 1º. Ainda, nesse mesmo sentido, o artigo 5º refere quanto a não aplicabilidade do vale-refeição, que nada mais são os casos em que os servidores não estão em efetivo trabalho e os servidores detentores de cargo em comissão, estes últimos nos mesmos termos da legislação vigente.

Importante mencionar que o presente projeto visa apenas dirimir eventuais lacunas da redação original da Lei, não alterando valores ou a forma de pagamento do vale-refeição que é realizada pela Administração Municipal.

De tal sorte, solicitamos a análise e a aprovação do presente projeto de lei face aos fins a que se destinam, conforme o exposto.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro.


HADAÍR FERRARI
Prefeito Municipal